



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1169, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem se embasar em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	003; 004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	008
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	009; 010
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	011; 012

**TOTAL DE EMENDAS: 12**



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 1169, de 2021**

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde **OU** em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, **REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS** integrantes do SUS **E** representantes da sociedade civil.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 1º carece de ajuste redacional, para que não resulte em excessiva burocratização, ao prever as condições para que as medidas sejam adotadas, impõe-se que elas sejam ALTERNATIVAS e não CUMULATIVAS. A conjunção “e” é uma conjunção coordenativa aditiva, e conduz à obrigatória aplicação de todas as exigências propostas pelo projeto para que sejam, inclusive, adotadas medidas como uso de máscaras, sejam feitos estudos epidemiológicos ou adotadas restrições de entrada e saída no país, por exemplo. Para evitar esse problema, impõe-se que seja adotada a conjunção coordenativa alternativa “OU” em seu lugar.

Já o §2º requer ajuste para que antes de “integrantes do SUS” seja incluída a expressão “representantes dos órgãos” integrantes do SUS, para maior precisão. Ao mesmo tempo, carece de ser incluída a conjunção “E” antes



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

---

de “representantes da sociedade civil”, para que fique mais claro o sentido do dispositivo.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Emenda de Redação

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

..... § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde **OU** em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, **REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS** integrantes do SUS **E** representantes da sociedade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º carece de ajuste redacional, para que não resulte em excessiva burocratização, ao prever as condições para que as medidas sejam adotadas, impõe-se que elas sejam ALTERNATIVAS e não CUMULATIVAS. A conjunção “e” é uma conjunção coordenativa aditiva, e conduz à obrigatoriedade aplicação de todas as exigências propostas pelo projeto para que sejam, inclusive, adotadas medidas como uso de máscaras, sejam feitos estudos epidemiológicos ou adotadas restrições de entrada e saída no país, por exemplo. Para evitar esse problema, impõe-se que seja adotada a conjunção coordenativa alternativa “OU” em seu lugar.

Já o §2º requer ajuste para que antes de “integrantes do SUS” seja incluída a expressão “representantes dos órgãos” integrantes do SUS, para maior precisão. Ao mesmo tempo, carece de ser incluída a conjunção “E” antes de “representantes da sociedade civil”, para que fique mais claro o sentido do dispositivo.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº. 1169, de 2021)

O art. 3º da Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 1169, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

**Art. 3º** .....

§ 1º .....

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a criação de um comitê científico consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do Sistema Único de Saúde, representantes da sociedade civil, com reconhecidos trabalhos nas suas áreas de atuação, que sigam os critérios estabelecidos pela comunidade científica.

§ 3º .....

§ 4º As recomendações desse comitê deverão ser divulgadas e tornadas públicas no sítio do Ministério da Saúde e no Diário Oficial da União.

§ 5º As atividades desse comitê não sobrepõem ou substituem as atribuições dos Conselhos legalmente instituídos. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº. 1169, de 2021, de autoria da nobre Senadora Rose de Freitas propõe, acertadamente, a criação de um Conselho Consultivo, não remunerado, que tem como objetivo principal oferecer suporte ao Governo nas ações de combate ao novo coronavírus. De acordo com a proposta da Parlamentar, o conselho será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, membros do Sistema Único de Saúde e representantes da sociedade civil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

É notório que há um grande, fundo e obscuro abismo entre as ações do Governo Federal e as recomendações da comunidade científica: enquanto o primeiro demonstra absoluta incapacidade de gerir ações de combate à pandemia, o segundo trabalha arduamente para buscar alternativas capazes de superar este momento. Neste sentido, concordamos com a proposta quando a autora busca criar um grupo de notáveis capazes de subsidiar os gestores com informações baseadas em fatos devidamente testados e comprovados.

Todavia, compreendemos que a matéria precisa ser aperfeiçoada no que se refere a um possível conflito de competência. Explicamos: o Conselho Nacional de Saúde é o órgão máximo de deliberação do Sistema Único de Saúde, colegiado composto por representantes do governo e da sociedade civil, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos financeiros e econômicos. Além do CNS, há ainda o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), entidades que representam as secretarias estaduais e municipais de saúde e que desempenham um papel importante na formulação de políticas públicas em saúde e na aplicação correta dos recursos financeiros destinados à saúde.

Neste sentido, sugerimos a alteração no § 2º da matéria para que fique claro no texto da Lei que o conselho proposto seja um Comitê Científico Consultivo e sugerimos a adição do § 5º para determinar que as ações deste novo colegiado não se sobreponham às deliberações dos Conselhos.

Ademais, sugerimos também alteração no presente projeto para garantir que haja publicidade e transparência das decisões tomadas por este novo Conselho.

Pelas razões acima elencadas, louvamos à matéria apresentada pela Senadora Rose de Freitas e solicitamos apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1169, de 2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar o art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 8º Esta Lei vigorará até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 1315, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que “Restabelece a vigência da Lei nº 13.979, de 5 de fevereiro de 2020”. Todavia ressaltamos que, até o momento, o mencionado PL está pendente de apreciação na Câmara dos Deputados. Noutras palavras, a sobredita lei ainda não foi repringida.

Em vista disso, julgamos ser prudente também acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei nº 1169, de 2021, com o objetivo de assegurar a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Do contrário, corre-se o risco inviabilizar a alteração legislativa pretendida neste PL, pois a lei que se pretende modificar não teve sua vigência restabelecida.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1169, de 2021)

**Modificativa**

Altere-se o art. 1º do Projeto para renumerar os §§ 2º e 3º do art. 3º Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, respectivamente, como §§ 1º-A e 1º-B, modificando sua redação nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde, **o qual emitirá, quando solicitado, opinião técnica**, e que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS e representantes da sociedade civil **com notório saber na área de saúde**.

§ 1º-B Os membros que compõe o conselho não serão remunerados, **sendo sua atuação efetiva considerada serviço público relevante**.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe quatro aprimoramentos pontuais no projeto.

Em primeiro lugar, renumera os §§ 2º e 3º como §§ 1º-A e 1º-B, uma vez que nos parece ser a intenção do projeto realizar acréscimos redacionais (e não modificações em dispositivos já existentes).

Em segundo lugar, é necessário acrescentar uma missão mínima ao colegiado criado: “emitir, quando solicitado, opiniões de natureza técnica”.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Desse modo, o órgão será dotado, ao menos, de atribuição consultiva, podendo a regulamentação ampliar suas competências. Assim, evita-se o esvaziamento de suas missões.

Em terceiro lugar, é preciso garantir que os representantes da sociedade civil tenham notório saber na área de saúde. Essa é uma exigência alinhada às disposições que regem a maioria dos conselhos e objetiva elevar a qualidade dos debates técnicos que ocorrerão.

Em quarto lugar, com o objetivo de estimular a participação no conselho, ainda que de forma não remunerada, é importante qualificar os serviços públicos prestados como relevantes, tal como ocorre com os serviços prestados por outros agentes públicos honoríficos. Essa medida serve de incentivo à atuação desses agentes, os quais prestarão serviços em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade e de sua notória capacidade profissional.

Sala da Sessão,

Senador Rogério Carvalho

(PT - SE)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL no 1.169, de 2021)

Suprimam-se do art. 1º do Projeto de Lei 1.169, de 2021, as alterações propostas nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021, anuncia que pretende alterar apenas o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. No entanto, o projeto, na verdade, modifica também os §§ 2º e 3º.

Essas modificações feitas nos §§ 2º e 3º, alteram completamente o teor dos respectivos parágrafos originais, como podemos verificar a seguir.

Texto original da Lei nº 13.979, de 2020:

Art.3º .....

.....

“§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

.....

Texto proposto pelo PL 1.169/2021:

“§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil.

§ 3º Os membros que compõe o conselho não serão remunerados.”

A menos que se pretenda, realmente, revogar o texto atual dos dispositivos, e a bem da técnica legislativa, os referidos §§ 2º e 3º deveriam ser numerados, respectivamente, como os §§ 12 e 13. Porém, verifica-se outra questão: ambos estão eivados de inconstitucionalidade, pois segundo a Constituição Federal, a execução da direção superior da administração federal cabe ao Presidente da República que, com o auxílio dos Ministros de Estado, deve dispor, mediante decreto, sobre sua organização e seu funcionamento. Decorre disso a competência privativa da referida autoridade sobre a iniciativa de leis com o conteúdo do projeto em debate.

Portanto, ao pretender obrigar o Poder Executivo a criar um conselho de especialistas, o projeto sob análise pode ser considerado inconstitucional por contrariar o art. 84 da Carta Magna, a saber:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....  
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....  
Registre-se, ainda, que impor ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a “criação de um conselho consultivo de saúde” vai também de encontro ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por tais razões, propõe-se a supressão dos parágrafos 2º e 3º, nesta emenda, para a qual pedimos o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.169, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

.....

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil e, na condição de ouvintes e observadores, membros do Conselho Nacional de Justiça, membros do Conselho Nacional do Ministério Público e os Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Concordamos com os termos do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021, que visa a melhorar a qualidade das ações do Estado no que tange ao enfrentamento da covid-19. Todavia, julgamos que as decisões do conselho consultivo serão mais eficientes e transmitirão maior confiabilidade à população se o colegiado puder contar com a participação, na qualidade de ouvintes e observadores, de membros do Conselho Nacional de Justiça, membros do Conselho Nacional do Ministério Público e Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 1.169, de 2021)**

O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1169, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º -A:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

.....

§ 2º-A Fica assegurado no conselho consultivo de saúde a participação paritária de membros escolhidos pelas organizações representativas dos indígenas.

..... ,(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque estabelece que o poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil.

O Estado brasileiro para enfrentamento da emergência de saúde pública que vivemos deve atuar de forma articulada nas ações de saúde, especialmente na proteção dos indígenas, em razão da sua vulnerabilidade. É fundamental que sejam ações coordenadas e integradas de acordo com a realidade da população indígena,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

como imunização, controle de doenças, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária.

A presente emenda visa assegurar no conselho consultivo de saúde, a participação paritária de membros escolhidos pelas organizações representativas dos indígenas, em razão da sua atuação em cenário de conhecimento específico acerca dos indígenas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de março de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.169, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS e representantes da sociedade civil, devendo reunir-se periodicamente e apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei, tal como apresentado, merece breve reparo apenas com relação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979/20, para acrescentar a necessidade de que o conselho consultivo se reúna periodicamente e apresente relatório dos trabalhos realizados.

Roga-se aos nobres pares apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN  
(ao PL nº 1169, de 2021)

Dá-se ao § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores **de elevado conceito no campo de especialidade de seus cargos**, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil.

### JUSTIFICAÇÃO

Nosso país enfrenta o pior momento da pandemia de Covid-19 vivido até agora, desde o surgimento da doença no país - no início do ano passado. Dados levantados pelo consórcio de veículos de imprensa (formado pela parceria do G1, O Globo, Extra, O Estado de S.Paulo, Folha de S.Paulo e UOL), junto às secretarias de saúde, registram que, nos primeiros 113 dias do ano de 2021, foram contabilizadas mais de 195 mil mortes, enquanto no ano de 2020, de março a dezembro, ocorreram 194.976 óbitos pela doença.

A atuação de combate e enfrentamento à doença, em momento tão crítico de emergência de saúde pública, necessita ser muito bem articulada e com medidas efetivas, que realmente contribuam para a redução de contaminação ou pelo menos contenção dos casos de óbito pela infecção do vírus.

O alinhamento entre decisões políticas e conhecimento científico se tornou importantíssimo e até indispensável. Sem informações científicas adequadas, de fontes confiáveis, que embasem apropriadamente as decisões políticas, corre-se o risco não só de desperdício de verbas públicas e de esforços - sem o resultado esperado, mas, principalmente e fatalmente, de perda de vidas humanas.

A proposta de criação de um conselho consultivo de saúde, da senadora Rose de Freitas, composto de profissionais da saúde e da ciência, bem como representantes da sociedade civil, vai ao encontro do alinhamento mencionado, permitindo que as decisões políticas possam ser discutidas e embasadas em evidências científicas.

Porém, a composição do conselho não pode ser aleatória ou casual, podendo, se assim o for, não atender o objetivo proposto. É necessário que seus membros sejam

pessoas de notório saber, reconhecidas em suas especialidades, para que as discussões sejam ricas e estratégicas, atendendo ao objetivo proposto.

Com isso, propõe-se nessa emenda que os profissionais de saúde, cientistas e pesquisadores mencionados no Projeto de Lei sejam de elevado conceito no campo de especialização em que atuam, para que a contribuição de informações e dados de cada um seja de absoluta relevância na tomada de decisões, em momentos tão urgentes e emergenciais.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN  
(ao PL nº 1169, de 2021)

Dá-se ao § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil **e que deverá apresentar seu pronunciamento, às proposições de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública, com a agilidade esperada e necessária do momento.**

### JUSTIFICAÇÃO

Nosso país enfrenta o pior momento da pandemia de Covid-19 vivido até agora, desde o surgimento da doença no país - no início do ano passado. Dados levantados pelo consórcio de veículos de imprensa (formado pela parceria do G1, O Globo, Extra, O Estado de S.Paulo, Folha de S.Paulo e UOL), junto às secretarias de saúde, registram que, nos primeiros 113 dias do ano de 2021, foram contabilizadas mais de 195 mil mortes, enquanto no ano de 2020, de março a dezembro, ocorreram 194.976 óbitos pela doença.

A atuação de combate e enfrentamento à doença, em momento tão crítico de emergência de saúde pública, necessita ser muito bem articulada e com medidas efetivas, que realmente contribuam para a redução de contaminação ou pelo menos contenção dos casos de óbito pela infecção do vírus.

O alinhamento entre decisões políticas e conhecimento científico se tornou importantíssimo e até indispensável. Sem informações científicas adequadas, de fontes confiáveis, que embasem apropriadamente as decisões políticas, corre-se o risco não só de desperdício de verbas públicas e de esforços - sem o resultado esperado, mas, principalmente e fatalmente, de perda de vidas humanas.

A proposta de criação de um conselho consultivo de saúde, da senadora Rose de Freitas, composto de profissionais da saúde e da ciência, bem como representantes da sociedade civil, vai ao encontro do alinhamento mencionado, permitindo que as decisões políticas possam ser discutidas e embasadas em evidências científicas.

Porém, nesse caso, a construtiva ideia de se ter um conselho consultivo de nada adiantará se não houver, em sua atuação, a agilidade necessária para discutir e se

pronunciar, por meio do devido embasamento científico e de dados, a respeito das medidas propostas de enfrentamento à emergência de saúde pública.

Sendo assim, essa emenda é proposta para registrar a necessidade de se atentar para o caráter de urgência e celeridade nas ações, sob contexto pandêmico.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**

# EMENDA – PLEN Nº /2021

## (Ao PL 1169/2021)

**EMENTA DO PL 1169/2021:** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem se embasar em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1169/2021:

**Art. 1º** .....

**"Art. 3º** .....

.....  
**§ 2º.** O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por **representantes de** profissionais de saúde, **de** cientistas **e** pesquisadores, **de** integrantes do SUS, da sociedade civil, **do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das secretarias de saúde dos Estados e Distrito Federal bem como dos Municípios.**

....."(NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar no conselho consultivo proposto pelo projeto, representantes dos Ministérios da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Inovações e das secretarias de saúde dos Estados e DF, bem como dos Municípios. Entendemos que representantes desses entes federados também devam participar na consulta na formulação dessas decisões e diretrizes.

Nesse sentido, solicito o apoio de meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021

**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
MDB - PB**

# EMENDA DE REDAÇÃO – PLEN N° /2021

## (Ao PL 1169/2021)

**EMENTA DO PL 1169/2021:** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem se embasar em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

Renumерem-se os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1169, de 2021 para §§ 1º-A e 1º-B.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação tem por objetivo tão somente renumerar os §§ 2º e 3º que estão sendo acrescidos ao art. 3º da referida Lei, em §§ 1º-A e 1º-B, porque o texto atual em vigor da Lei nº 13.979/2020, já contém §§ 2º e 3º, porém com textos não conexos com os textos que estão sendo propostos pelo projeto, diferentemente ao texto proposto pelo projeto ao § 1º do art. 3º da referida lei, que realmente tem a intenção de alterar a sua redação. Isso é claramente notável em sua redação.

Caso essa alteração não seja feita, os atuais §§ 2º e 3º da lei, deixarão de existir como hoje estão redigidos, e passarão a vigorar com a redação proposta pelo projeto. Creio que a ideia é acrescentar esses 2 parágrafos ligados com a redação proposta para o §1º, sem prejudicar a redação atual dos §§ 2º e 3º.

Nesse sentido, solicito o apoio de meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021

**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
MDB - PB**